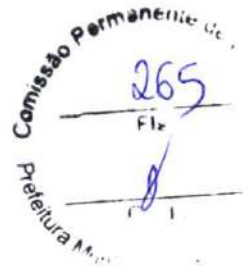




ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO 2023050201PE

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, REFERENTE ÀS ATIVIDADES DA OFICINA DE MÚSICA DESTINADO A PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) PARA FOMENTO E CONTINUIDADE ÀS ATIVIDADES DE INCLUSÃO SOCIAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

**Recorrente:** SC INSTRUMENTOS MUSICAS E ACESSORIOS LTDA ME – CNPJ 29583709/0001-49

### I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO 2023050201PE foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.

A empresa SC INSTRUMENTOS MUSICAS E ACESSORIOS LTDA ME interpôs recurso **adequado em sua forma**, pleiteando a reconsideração acerca da sua inabilitação, por entender que a mesma foi decorrente de excesso de formalismo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o que basta relatar.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inicialmente, cabe destacar que a licitação **encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, com previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em comento, a Recorrente, em suma, relata ter sido inabilitada por descumprimento do item 6.3.2 do Edital, nos seguintes termos:

“AUSÊNCIA conforme item “6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

Citada cláusula assim dispõe:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



6.3.2. **Prova de inscrição** no cadastro de contribuintes **estadual ou municipal**, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Via de regra, as inscrições municipais são comprovadas através da emissão de “Cartão ISS”, enquanto a comprovação da inscrição estadual é feita por meio de emissão através do *site* governamental SINTEGRA (<http://www.sintegra.gov.br/>).

No entanto, em sede de Recurso, a empresa afirma que ao enviar a esta Comissão de Licitação cópia de Alvará de Funcionamento, onde no mesmo consta o número da inscrição municipal, há presunção objetiva de que a empresa se encontra regularmente inscrita junto ao Fisco Municipal. A nível estadual, faz a mesma ponderação utilizando-se do fato de existir nos autos do processo licitatório cópia da certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Em releitura ao citado item 6.3.2 do Edital observa-se que o mesmo fala em “prova de inscrição”, não delimitando de forma específica como a prova vai ser apresentada ou conduzida. Então, de fato, os documentos apresentados pela empresa COMPROVAM sua inscrição municipal e estadual, ainda que não nos moldes mais comumente apresentados pelas participantes.

Assim, não obstante ser uma prova de inscrição não habitual, ainda assim cumpre seu papel probatório, em respeito ao estabelecido no instrumento convocatório.

Diante do exposto, em segunda análise, a inabilitação da empresa recorrente deve ser retificada, tornando-a HABILITADA.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa: **SC INSTRUMENTOS MUSICAS E ACESSORIOS LTDA ME**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação na forma, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Barroquinha-CE, 21 de Junho de 2023.

FRANCISCO CLOVIS LINS LIMA  
Pregoeiro Oficial  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
*Francisco Clovis Lins Lima*  
Pregoeiro do Município  
de Barroquinha